

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805129 - e.mail: vt29.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011065-28.2015.5.01.0029  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA  
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL-PGFN

## **DECISÃO**

Norteados pelo princípio da efetividade, representação, no domínio do direito processual da vitória das concepções publicísticas, o processo passa a ser revisto e a visar prioritariamente a «tutela jurisdicional plena<sup>1</sup>» - a realização integral do direito material afirmado. Destarte, a efetividade, norte do processo contemporâneo, enquadrada por BARBOSA MOREIRA como o "postulado da máxima coincidência possível" (dantes consagrada pela máxima chiovendiana, de 'o processo deve dar, a quem tem razão, tudo aquilo e exatamente aquilo a que ele tem direito de conseguir') prima impetuosamente pela satisfação. A análise do processo passa a focar a tutela jurisdicional<sup>2</sup> tendo como cerne a sua efetividade, o exame conjunto de meios e fins, passando a exigir, para tal, o conhecimento da situação de direito material em apreço; pois, consoante assevera com perfeição OVÍDIO BAPTISTA, a verdadeira essência da função jurisdicional não é o pronunciamento da sentença que compõe o litígio, mera atividade-meio, mas sim a realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-tutel<sup>3</sup>.

No caso em apreço, **defere-se a antecipação de tutela no tocante à obrigação de não fazer vindicada (suspensão da cobrança de multa)** pois há nos autos o *fumus*, o qual encontra-se substanciado, sobremaneira, nas oportunidades de vagas veiculadas nos meios de comunicação (ca7baa5), bem como a alegação de omissão do Estado naquilo que a Carta Política lhe atribuiu por força da deliberação do Poder Constituinte Originário.

Quanto ao *periculum* - despicando discorrer sobre a sumariedade da análise de ambos os pressupostos/requisitos ora realizada -, o mesmo reside na monta da multa (R\$152.355,73), e, mormente, na consequência jurídica da inscrição do referido débito em dívida ativa, qual seja, seu revestimento de exequibilidade.

Isto posto:

**1) expeça-se mandado** à PRFN da 2ª Região, situada Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-010, intimando-a desta decisão, cuja cópia irá em anexo, bem como para notificá-la da presente ação e da audiência já designada, devendo, caso não vislumbre a necessidade de prova oral, manifestar-se especificamente neste ponto, oportunidade em que será intimada para apresentação de defesa. Caso contrário, a referida peça de bloqueio deverá constar nos autos, com ou sem sigilo, até a audiência já designada.

**2) Ato contínuo**, eis que se trata de autos digitais, tendo em vista o objeto da presente demanda, **intime-se**, também por

mandado, o Ministério Público do Trabalho -situado na Avenida Churchill, 94, 7º e 11º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, para, caso entenda pela existência de interesse público, na forma do art. 83, da LC n. 75/83, manifestar-se nos presentes.

3)O Reclamante, por DOEJT, deverá ser intimado desta decisão bem como para ratificar a necessidade de prova oral, de forma fundamentada, caso em que os autos aguardarão a sessão já designada.

Dispensada a prova oral por ambas as partes, retire-se o feito de pauta, abra-se prazo de 15 dias para a ré apresentar defesa, bem como para o MPT, entendendo pertinente, manifestar-se por parecer no mesmo prazo e, após, ao autor para réplica, no mesmo prazo de 15 dias, vindo, por fim, esgotados todos os prazos, conclusos para sentença.

---

1 Candido Rangel Dinamarco , *Tutela jurisdicional*, RF 334729.

2 Conforme LUIS GUILHERME MARINONI, (Tutela Inibitória, São Paulo, RT, 2ªed, 2000, p. 400) «a tutela jurisdicional é aquela que, no plano do processo, tem o compromisso de realizar plenamente a tutela que decorre do direito material, ou seja, a própria tutela material», acresçam-se as precisas palavras de CANDIDO RANGEL DINAMARCO, «quando se fala em tutela jurisdicional não se pensa no meio, e sim no resultado útil da experiência processual.» DINAMARCO, Candido Rangel, Revista Forense 334, Rio de Janeiro, Forense, p.19.

3 SILVA, Ovídio A. Baptista da, Curso de Processo Civil, vol. 1, Porto Alegre, Sergio Antonio fabris, 1996, p. 84.

**PATRICIA VIANNA DE MEDEIROS RIBEIRO**

**Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**